



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582739 - SC**  
**(2024/0070087-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : S N L  
**ADVOGADOS** : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317  
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389  
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004  
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152  
MARIANA CARVALHO BELLUSSI - SC061821  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE VALORES PAGOS A MENORES ASSISTIDOS. O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A MATÉRIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento de tributação previdenciária patronal sobre valores pagos a menores assistidos, com sua não inclusão na aferição da base de cálculo da contribuição patronal, SAT, e as destinadas às terceiras entidades, além da compensação. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582739 - SC  
(2024/0070087-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : S N L  
**ADVOGADOS** : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317  
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389  
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004  
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152  
MARIANA CARVALHO BELLUSSI - SC061821  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE VALORES PAGOS A MENORES ASSISTIDOS. O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU A MATÉRIA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento de tributação previdenciária patronal sobre valores pagos a menores assistidos, com sua não inclusão na aferição da base de cálculo da contribuição patronal, SAT, e as destinadas às terceiras entidades, além da compensação. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

III - Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento de tributação previdenciária patronal sobre valores pagos a menores assistidos, com sua não inclusão na aferição da base de cálculo da contribuição patronal, SAT, e as destinadas às terceiras entidades, além da compensação. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR.

Legítima a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas aos terceiros sobre os valores pagos aos trabalhadores na condição de menor aprendiz. Precedentes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que estes precedentes tratam, especificamente, de casos nos quais os contribuintes postulantes não indicaram os dispositivos de lei federal violados. Naqueles casos, os contribuintes limitaram-se a apontar como violado o artigo 4º, §4º do Decreto-Lei nº 2.318/86 – refreado pela Corte Superior.

Em caminho diverso, no presente caso, a agravante apontou – expressamente – diversos dispositivos de lei federal violados, os quais dispõem acerca da não tributação das verbas pagas aos menores de 18 (dezoito) anos.

Para não restar dúvidas, repisa-se os dispositivos suscitados pela agravante nas razões do recurso especial, os quais dão suporte à tese: (i) o artigo 428 da CLT, que é claro ao prever a natureza de “trabalho especial” (e não empregatícia) do contrato de aprendizagem; (ii) os artigos 12 da Lei nº 8.212/91 e 11 da Lei nº 8.213/91, que não abarcam os menores como segurados obrigatórios da Previdência; (iii) os artigos 14 da Lei nº 8.212/91 e 13 da Lei nº 8.213/91, expressos quanto à qualidade de segurado facultativo dos menores; (iv) o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que não sujeita a contraprestação aos menores à contribuição devida apenas sobre “o total das remunerações pagas [...] aos segurados empregados”.

Os precedentes apontados pela decisão ora agravada partem do pressuposto de que apenas o artigo 4º, §4º do Decreto-Lei nº 2.318/86 embasam a tese. No recurso especial da agravante pretende-se mais que isso: são diversos os dispositivos violados, nos quais se

sustenta a tese. Neste contexto, fica evidente que a questão merece debate mais aprofundado, inexistindo o óbice da Súmula 83/STJ para o processamento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Sendo assim, mesmo que a norma isentiva prevista no DI 2.318 ainda estivesse em vigor, verifica-se que esta não se estenderia à modalidade de contrato por aprendizagem, visto destinar-se a incidir em categoria diversa de contratação.

Resta claro que o DI 2.318 foi revogado, haja vista que o inc. XXXIII do art. 7º da CF proíbe- mesmo que na condição de aprendizagem - o trabalho para menores de quatorze anos, ao passo que a contratação de "menor assistido" podia se dar a partir dos doze anos.

De acordo com o § 1º do art. 2º da LINDB, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Neste ponto, a Constituição Federal, além de posterior, detém maior grau hierárquico dentro do ordenamento jurídico pátrio, pelo que fica evidente a revogação do art. 4º do DI 2.318/1986.

Desta forma, diferentemente da situação jurídica do menor assistido (art. 4º do DI 2.318/86), admitidos "sem vinculação com a previdência social" e mediante pagamento de uma chamada "bolsa de iniciação", o aprendiz, contratado na forma do art. 428 e seguintes da CLT, recebe remuneração e se qualifica como segurado obrigatório da Previdência Social na condição de segurado empregado. Legítima, portanto, a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e risco ambiental do trabalho - RAT) e contribuições a terceiros sobre a remuneração paga aos jovens aprendizes.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO

### SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.582.739 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0070087-7

Número de Origem:  
50066053520234047205

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

#### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : S N L

ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317  
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389  
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004  
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152  
MARIANA CARVALHO BELLUSSI - SC061821

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : S N L

ADVOGADOS : CHRISTIAN DA SILVEIRA - SC012317  
LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC051389  
ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC053004  
GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC046152  
MARIANA CARVALHO BELLUSSI - SC061821

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025